Direcção-Geral das Alfândegas e Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 16712

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo-se ouvido a Direcção-Geral das Alfândegas e o Comando-Geral da Guarda Fiscal, que o posto fiscal da Póvoa de Santa Iria, da secção do Poço do Bispo, da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da Guarda Fiscal, seja habilitado a cobrar imposto do pescado, fazendo-se a respectiva alteração nos mapas 1 e 11 anexos à Reforma Aduaneira, publicada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

Ministério das Finanças, 24 de Maio de 1958.— O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 41 645

Contam-se por milhares os professores agregados, professores, mestres e contramestres provisórios, regentes de postos escolares e outros agentes de ensino admitidos anualmente ao serviço, os quais, dadas as formalidades legais que é mister satisfazer com as suas nomeações, colocações ou reconduções, têm de aguardar durante algum tempo a possibilidade de receberem os abonos correspondentes ao serviço que prestam.

Se, por um lado, se reconhece a indispensabilidade do cumprimento de determinadas formalidades para garantia da legitimidade dos provimentos, é indubitável, por outro lado, que dessa circunstância não deve resultar uma situação que deixe os providos carecidos de

recursos.

Tomam-se, pois, pelo presente diploma as providências necessárias para evitar tais situações, com o que, além do mais, se obterá uma diminuição considerável do expediente a que o actual sistema tem dado lugar, por obrigar a transferir para os anos seguintes, como dívida de anos económicos findos, encargos que devem ser satisfeitos nos anos a que respeitam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores de serviço eventual e aos demais agentes de ensino de qualquer grau cuja nomeação, colocação ou recondução seja feita anualmente poderão ser abonados os vencimentos ou remunerações correspondentes ao exercício das suas funções antes de visados pelo Tribunal de Contas os respectivos diplomas.

§ único. A recusa do visto a qualquer diploma determina a cessação dos abonos desde a data da sua comunicação, a fazer imediatamente ao interessado.

Art. 2. O pessoal a que se refere o artigo anterior é obrigado a apresentar, nos prazos que estiverem estabelecidos, os documentos exigidos para a regularização dos respectivos processos de provimento. A falta de cumprimento desta obrigação, sem motivo justificado e aceite, determinará a anulação do provimento e a cessação dos abonos a partir da data do despacho que produzir tais efeitos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Decreto n.º 41 646

Considerando-se a necessidade de desenvolver a actual Secção de Mergulhadores e de Salvação da Direcção do Serviço de Submersíveis;

Atendendo a que as normas fixadas no Decreto n.º 37 380, de 22 de Abril de 1949, que criou a referida Secção, já não correspondem aos preceitos técnicos por que se deve orientar o serviço de mergulhadores na Armada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Direcção do Serviço de Submersíveis a instrução de mergulhadores, destinada a preparar oficiais, sargentos e praças para mergulhadores, a selecção do pessoal a instruir, a inspecção de todo o material de mergulhador pertencente à Armada e o serviço de salvação.

§ único. Para esse fim é criado naquela Direcção um Serviço de Mergulhadores e de Salvação, abreviada-

mente designado por S. M. S.

Art. 2.º O Serviço de Mergulhadores e de Salvação será chefiado por um oficial da classe de marinha especializado em submersíveis e habilitado com um dos cursos de mergulhadores.

§ único. A nomeação deste oficial é feita pela Superintendência dos Serviços da Armada, mediante pro-

posta do director do Serviço de Submersíveis.

Art. 3.º O Serviço de Mergulhadores e de Salvação promoverá a divulgação de todas as informações que forem julgadas convenientes para segurança dos mergulhadores, civis ou militares.

Art. 4.º O Ministro da Marinha publicará em portaria o Regulamento do Serviço de Mergulhadores da Armada, no qual serão fixadas as categorias de mergulhadores, condições de admissão, selecção e ordenamento do pessoal, escalonamento da instrução, deveres e direitos dos mergulhadores e distribuição de responsabilidades na condução de operações com mergulhadores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Raul Jorge Rodrigues Ventura.